

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/07/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO JOÃO PAULO KLEINUBING

PARTIDO
PSD

UF
RS

PÁGINA

Inclua-se aonde couber, na Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017:

Art. X.: A Lei 12.688, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art.3.....

.....

§ 1º

IV- a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de cursos técnicos (conforme catálogo nacional), de graduação, presencial e a distância, nas Instituições de Ensino Superior (IES) participantes do programa;

.....”

“Art. 10. Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e sucessivas, a partir do 13º mês subsequente à concessão da moratória.

.....”

“Art. 13.

.....

§ 1º - A. A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários mínimos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A educação é o escopo da Medida Provisória 785/2017. Nessa linha é mister o Congresso Nacional também abordar, nessa oportunidade, questões tópicas do



Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei 12.688/2012, que tem como objetivo assegurar a continuação das atividades de mantenedoras de instituições de ensino superior federal.

Em razão da maior crise econômica já vivenciada na história do país, é necessário o Congresso Nacional alterar a legislação para que o parcelamento dos débitos na referida lei seja expandido dos atuais 180 para 240 meses, para que seja viabilizada a saúde econômico e financeira das instituições, com reflexos positivos na manutenção das matrículas ativas de alunos e na qualidade do ensino.

Também proponho aperfeiçoar a legislação quanto aos critérios para elegibilidade da concessão de bolsa de estudos integral. Os procedimentos atuais permitem larga margem de subjetividade. Proponho critérios claros, objetivos, como a concessão de bolsa para indivíduos, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários mínimos.

Todas as medidas que proponho trarão reflexos positivos para educação. As mudanças propostas aperfeiçoam o marco legal a respeito do tema. As regras passarão a ter margem de interpretação e melhorarão as condições de auto sustentabilidade econômica e financeira das mantenedoras.

13/07/2017

DATA

ASSINATURA



CD/17805.02322-78